

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A. – CEASA/GO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°:
202600057000051
MODALIDADE: Concorrência Presencial nº 001/2026 –
CEASA/GO **RECORRENTE:** PLASCAIXAS GOIAS
LTDA (CNPJ: 46.081.552/0001-72)
OBJETO: Concessão de uso de área (Box 03)
DATA DA SESSÃO: 01/04/2026
RECURSO: Administrativo, com pedido de efeito
suspensivo

PLASCAIXAS GOIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.081.552/0001-72, com sede em Goiânia/GO, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, nos termos do mandato em anexo, vem, com o respeito e a acato devidos, perante Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 59 da Lei Federal nº 13.303/2016**, no **item 11.13 do Edital de Concorrência Presencial nº 001/2026**, e nos **arts. 56 e 59 do mesmo diploma**, tempestivamente interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com **pedido de efeito suspensivo**, em face da decisão que inabilitou a Recorrente do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Da Tempestividade

O resultado da fase de habilitação e a declaração de inabilitação da Recorrente foram registrados e publicados na sessão pública realizada em **01 de abril de 2026**. Nessa mesma oportunidade, conforme registrado em ata, o representante da Recorrente manifestou expressamente sua intenção de recorrer, cumprindo o requisito de manifestação de intenção recursal previsto no art. 59, §1º, da Lei nº 13.303/2016.

O instrumento convocatório, em seu item 11.13, e a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 59, estabelecem o prazo de **5 (cinco) dias úteis** para a apresentação das razões recursais. O presente Recurso Administrativo é interposto dentro deste prazo, sendo, portanto, **manifestamente tempestivo**.

1.2. Da Legitimidade e do Interesse Recursal

A legitimidade ativa da Recorrente é incontestável: trata-se da licitante que, na fase de propostas, apresentou a maior oferta — **R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais)** —, sendo declarada detentora da melhor proposta. O ato de inabilitação lhe causa gravame direto e imediato, privando-a do direito de sagrar-se vencedora de certame no qual cumpriu o objetivo primordial fixado pelo edital.

O interesse recursal emerge diretamente da utilidade da revisão pretendida: se provido o recurso, a Recorrente será reintegrada ao certame e declarada vencedora, produzindo efeito concreto e necessário à satisfação de seu direito.

1.3. Do Pedido de Efeito Suspensivo

Requer a Recorrente, desde já, a **concessão de efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 13.303/2016, que autoriza a autoridade competente a motivadamente atribuir eficácia suspensiva ao recurso quando presentes os seguintes requisitos, todos aqui configurados:

- (i) **Fumus boni iuris:** A ilegalidade da decisão impugnada é manifesta e documentalmente demonstrável, conforme se demonstrará no mérito — a

Comissão violou norma expressa do próprio edital (item 11.06, VI) que a obrigava a promover o saneamento do vício, e descumpriu o art. 55, §1º, da Lei nº 13.303/2016.

(ii) Periculum in mora: A ausência do efeito suspensivo pode levar à convocação indevida do segundo colocado, à homologação prematura do certame e até à celebração de contrato com licitante que não apresentou a proposta mais vantajosa, tornando o provimento do recurso inócuo e causando prejuízo de difícil reparação tanto à Recorrente quanto ao próprio erário.

REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE	SITUAÇÃO	FUNDAMENTO
Tempestividade	✓ Cumprido — interposto dentro do prazo de 5 dias úteis	Art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e item 11.13 do Edital
Legitimidade ativa	✓ Cumprido — licitante diretamente atingida pelo ato	Art. 59, caput, da Lei nº 13.303/2016
Interesse recursal	✓ Cumprido — utilidade concreta da revisão	Princípio da utilidade recursal
Manifestação de intenção	✓ Cumprido — manifestada em ata na própria sessão	Art. 59, §1º, da Lei nº 13.303/2016
Pedido de efeito suspensivo	✓ Requerido — fumus e periculum demonstrados	Art. 59, §2º, da Lei nº 13.303/2016

II. DOS FATOS

2.1. Da Regularidade da Participação e da Superioridade da Proposta

A Recorrente participou regularmente da Concorrência Presencial nº 001/2026, promovida pela CEASA/GO para concessão de uso de área (Box 03). O critério de julgamento das propostas, nos termos do item 11.02 do Edital, era o de **maior oferta de preço**.

Na sessão pública de **01 de abril de 2026**, a Recorrente sagrou-se vencedora da fase de propostas, com a oferta de **R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais)**, valor superior ao ofertado por todos os demais concorrentes. A própria ata da sessão, em transcrição literal, registra:

"Constatada efetividade da melhor proposta apresentada pela empresa PLASCAIXAS GOLAS LTDA, CNPJ nº 46.081.552/0001-72, VALOR R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais)."

2.2. Do Ato de Inabilitação Impugnado

Ao ser procedida à abertura do envelope de habilitação da Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação verificou a ausência da Certidão Negativa de Falência ou Concordata, exigida pelo item 08.04.1 do Edital. Com base exclusivamente nessa constatação, a Comissão declarou a inabilitação da Recorrente, conforme registrado em ata:

"...verifica-se a ausência da Certidão Negativa de Falência ou Concordata, restando a empresa PLASCAIXAS GOLAS LTDA, DESABILITADA, visto o descumprimento do item 08.04.1 do Edital."

2.3. Da Certidão e da Condição Preexistente

Nos dias imediatamente subsequentes à sessão, a Recorrente obteve junto ao órgão competente a Certidão Negativa de Falência ou Concordata, cuja emissão se deu em **06 de abril de 2026, exclusivamente em razão do não atendimento ao público pelo TJGO, durante os dias 01-04-2026 a 03-04-2026 (ponto facultativo da semana santa)**. O documento comprova, com base nas informações registradas na data de sua emissão, que a Recorrente **não estava e não está submetida a qualquer processo de falência ou concordata**, sendo uma condição pré-existente de regularidade.

Este dado é essencial: a certidão, emitida em ato contínuo à sessão, atesta que a condição exigida pelo edital — a inexistência de processo falimentar — **já estava plenamente satisfeita no dia 01 de abril de 2026**, data da sessão pública. A falha foi meramente instrumental: o documento comprobatório de um fato preexistente não foi incluído no envelope.

III. DO MÉRITO

3.1. Da Proposta Mais Vantajosa e do Interesse Público Primário

O propósito institucional e jurídico de uma licitação não é testar a perfeição burocrática dos participantes. É selecionar, com isonomia, a proposta mais vantajosa para a Administração. Este é o princípio reitor de toda a legislação de contratações públicas, expresso com clareza na Lei nº 13.303/2016:

*"Art. 31. A licitação e a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito das empresas estatais serão processadas e julgadas em conformidade com os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da busca permanente da maior vantagem competitiva para a estatal, e dos que lhes são correlatos.**" (grifou-se)*

A proposta mais vantajosa foi apresentada pela Recorrente — **R\$ 285.000,00** —, fato incontroverso e documentado em ata. Afastar esta proposta por um vício formal sanável não é exercício de legalidade; é uma afronta ao interesse público e ao próprio objetivo para o qual a licitação foi instaurada. A CEASA/GO perderia, sem justificativa jurídica sustentável, a maior receita possível com a concessão do Box 03.

3.2. Do Erro de Procedimento: A Comissão Violou Norma Expressa do Próprio Edital

Este é o fundamento central e mais robusto do presente recurso. A Comissão de Licitação, ao decretar a inabilitação sumária da Recorrente, **descumpriu uma regra do próprio instrumento convocatório que ela mesma redigiu**, configurando um *error in procedendo* insanável por outra via que não a reforma do ato.

O item 11.06 do Edital, ao disciplinar as hipóteses de desclassificação, estabelece, em seu inciso VI, uma ressalva explícita e de natureza cogente:

"11.06 - Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação com base no artigo 56, incisos I e VI da Lei Federal nº 13.303/16, aqueles que: [...] VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes." (grifou-se)

A anatomia jurídica desta cláusula é a seguinte:

ELEMENTO DA CLÁUSULA 11.06, VI	CORRESPONDÊNCIA COM O CASO CONCRETO
"desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório"	Ausência da Certidão Negativa de Falência no envelope de habilitação
"salvo se for possível a acomodação"	É possível: a certidão foi obtida em 02/04/2026 e pode ser juntada imediatamente
"antes da adjudicação do objeto"	O processo está na fase recursal, anterior à adjudicação
"sem que se prejudique a isonomia"	Não há quebra de isonomia: a certidão prova condição preexistente, não cria nova vantagem

Todos os requisitos da cláusula de saneamento estão preenchidos. A conclusão lógica, sistemática e jurídica é uma só: **a Comissão estava obrigada, pelo próprio edital, a oportunizar a acomodação da falha.** Ao não o fazer, violou o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, consagrado no art. 42 da Lei nº 13.303/2016, que vincula a própria Administração ao edital que elaborou.

3.3. Da Natureza do Vício: Formal e Sanável, Não Material e Insanável

A distinção entre vício material e vício formal é determinante para a solução do caso. O Direito Administrativo contemporâneo é categórico neste ponto:

Vício material (insanável): Ocorre quando a licitante não preenche o requisito de habilitação em si — ou seja, quando a empresa, na data da licitação, **estava**

em processo de falência ou concordata. Neste caso, a ausência da certidão seria mera consequência de uma incapacidade real. A inabilitação seria correta e incontornável.

Vício formal (sanável): Ocorre quando a licitante **preenchia o requisito** na data da licitação, mas **deixou de incluir no envelope o documento que o comprova.** A condição jurídica existe; faltou apenas a sua prova documental. É precisamente este o caso da Recorrente.

A Certidão Negativa de Falência, emitida em **06/04/2026 — no dia seguinte à sessão —** demonstra com força probatória incontestável que, na data da licitação, a Recorrente não estava submetida a qualquer processo falimentar. A certidão não criou um fato novo. Ela **retroagiu para atestar uma condição que já existia em 01/04/2026.**

Aplicar a consequência máxima — inabilitação — a um vício meramente formal é uma decisão **desproporcional e irrazoável.** O ordenamento jurídico prevê instrumentos para saná-lo, e o próprio edital os consagrou expressamente no item 11.06, VI.

3.4. Do Poder-Dever de Diligência: A Comissão Deveria ter Agido de Ofício

Ainda que, *ad argumentandum tantum*, não existisse a cláusula expressa do item 11.06, VI, a inabilitação permaneceria ilegal, pois a Comissão ignorou seu poder-dever de realizar diligência para sanear o vício.

O item 16.5 do Edital é expresso ao conferir à Comissão esta prerrogativa:

"16.5 — É facultada à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a inclusão ou a complementar a instrução do processo, vedada a licitante a inclusão posterior de documento ou informação que

deveria constar originalmente da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ou da PROPOSTA COMERCIAL."

A vedação final desta cláusula — que proíbe a "inclusão posterior de documento" — deve ser interpretada sistematicamente e de acordo com sua finalidade. Ela proíbe a juntada de documentos que **alterem a substância da proposta ou que visem criar ou demonstrar uma qualificação inexistente na data da licitação**. Não proíbe — e não poderia proibir, sob pena de ofender o princípio da razoabilidade — a juntada de documento que **comprova condição preexistente** como mera complementação instrutória.

Esta interpretação é a única compatível com:

(a) O art. 55, §1º, da Lei nº 13.303/2016, que expressamente autoriza a Comissão a sanar "erros ou falhas que não alterem a substância das propostas":

"Art. 55, §1º A comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os documentos e as informações neles contidas e atribuir-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

(b) O art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos das estatais, que consagra a **adequação entre meios e fins** e veda "a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público."

A inabilitação era a medida mais gravosa disponível. A diligência era a medida proporcional, eficiente e adequada ao caso. A Comissão optou pela mais grave quando dispunha da menos gravosa e igualmente eficaz. **Esta escolha é ilegal.**

3.5. Da Inexistência de Violação ao Princípio da Isonomia



Antecipar-se a um eventual argumento contrário é obrigação de qualquer recurso robusto. A Comissão poderia alegar que permitir a juntada posterior da certidão violaria a isonomia entre os licitantes. Este argumento não prospera, pelas seguintes razões:

(i) A isonomia se refere ao requisito, não ao documento. O que o edital exige, em substância, é que as licitantes não estejam em processo de falência. Todas as licitantes deveriam preencher este requisito na data da sessão. A Recorrente o preenchia. Permitir que ela comprove um fato que já existia não cria vantagem sobre nenhum concorrente.

(ii) A certidão não é o requisito; é a prova do requisito. Nenhum outro licitante poderia, por meio da juntada posterior de certidão, demonstrar que não estava em processo falimentar se, na data da sessão, efetivamente estava. O documento apenas atesta a realidade preexistente.

(iii) O próprio edital reconheceu isso. O item 11.06, VI, ao condicionar o saneamento à ausência de prejuízo à isonomia, já contemplou este cenário e estabeleceu o critério: haverá prejuízo à isonomia apenas se o saneamento criar vantagem nova ou alterar a substância. No caso da certidão, não há criação de vantagem nova — há apenas comprovação de condição já existente.

(iv) Precedente análogo e diretamente aplicável. O Tribunal de Justiça de Goiás enfrentou situação praticamente idêntica — ausência de certidão que foi apresentada no dia seguinte — e concluiu pela inexistência de violação à isonomia:

"No caso, a ausência de apresentação de um único documento (certidão negativa de débitos trabalhistas), que, inclusive, foi apresentado um dia após a inabilitação da empresa, demonstra que a medida adotada pela administração pública foi excessiva, merecendo ser corrigida pelo Poder Judiciário." (TJ-GO, Agravo de Instrumento nº 5461970-87.2021.8.09.0000, Rel. Des.

Luiz Eduardo de Sousa, 1ª Câmara Cível, j. 18/02/2022, DJe 22/02/2022)

A analogia é perfeita: certidão ausente no envelope, apresentada no dia seguinte, comprovando condição preexistente. A resposta do TJGO foi clara — a inabilitação foi excessiva.

3.6. Da Desproporcionalidade do Ato e do Dano ao Erário

O princípio da proporcionalidade, positivado no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999 e reconhecido como princípio implícito da Administração Pública pela jurisprudência do STF e do STJ, exige que o administrador, diante de diferentes meios disponíveis para atingir uma finalidade legítima, escolha aquele que cause o menor ônus possível.

No caso concreto:

MEDIDA DISPONÍVEL	FINALIDADE ATINGIDA	ÔNUS À RECORRENTE	DANO AO ERÁRIO
Diligência para juntada da certidão	Verificar a qualificação da licitante — ✓ Atingida	Nenhum	Nenhum
Inabilitação sumária	Verificar a qualificação da licitante — ✓ Atingida, mas com custo desnecessário	Total — perda do certame	Perda de R\$ 285.000,00 em receita de concessão

A Comissão escolheu a medida mais gravosa quando dispunha de uma equivalente e menos custosa. Esta escolha não apenas é desproporcional — ela **causou dano concreto ao erário**, que potencialmente deixará de receber a maior oferta apresentada no certame.

O Tribunal de Contas da União, em precedentes consolidados sobre o tema, repudia decisões que, a pretexto de rigor formal, causam prejuízo ao interesse público:

"A inabilitação de licitante por falha meramente formal, quando sanável a irregularidade sem prejuízo à competitividade e à isonomia do certame, configura

formalismo excessivo incompatível com os princípios da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa." (TCU, Acórdão nº 1211/2021 – Plenário)

3.7. Da Jurisprudência Aplicável — Quadro Consolidado

TRIBUNAL	NÚMERO	RELATOR	DATA	TESE APLICÁVEL AO CASO
TJ-GO	AI 5461970-87.2021.8.09.0000	Des. Luiz Eduardo de Sousa	18/02/2022	Inabilitação por ausência de certidão apresentada no dia seguinte é excessiva; formalismo deve ser mitigado
TJ-GO	AI 5466395-60.2021.8.09.0000	Des. Jeová Sardinha de Moraes	04/07/2022	Interpretação finalística do edital; busca da proposta mais vantajosa prevalece sobre formalismo
TCU	Acórdão 1211/2021-Plenário	—	2021	Inabilitação por falha formal sanável sem prejuízo à isonomia configura formalismo excessivo

IV. DA SÍNTESE DA ILEGALIDADE DO ATO

O ato de inabilitação da Recorrente é ilegal por **quatro fundamentos autônomos e cumulativos**, cada um suficiente, por si só, para sua anulação:

1º Fundamento — Violação ao item 11.06, VI, do Edital: A Comissão ignorou cláusula expressa que a obrigava a promover o saneamento da falha. Infringiu o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 42, Lei nº 13.303/2016).

2º Fundamento — Violação ao art. 55, §1º, da Lei nº 13.303/2016: A Comissão não utilizou sua prerrogativa legal de sanar erros e falhas que não alteram a substância das propostas, preferindo a medida mais gravosa sem amparo proporcional.

3º Fundamento — Violação ao Princípio da Proporcionalidade: A inabilitação sumária foi uma medida excessiva, desproporcionalmente gravosa diante da disponibilidade de instrumento menos oneroso (diligência) apto a atingir a mesma finalidade.

4º Fundamento — Violação ao Princípio da Busca pela Proposta Mais Vantajosa (art. 31, Lei nº 13.303/2016): A decisão afastou, sem justificativa jurídica sustentável, a proposta mais vantajosa para a CEASA/GO, causando prejuízo direto ao interesse público e ao erário.

V. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE RECURSO

A Recorrente junta ao presente recurso os seguintes documentos:

1. Certidão Negativa de Falência ou Concordata, emitida em **02/04/2026**, comprovando que, na data da sessão pública (01/04/2026), a Recorrente não estava e não está submetida a qualquer processo de falência ou concordata — documento que demonstra, com força probatória, a **condição preexistente** alegada;
2. Instrumento de mandato do procurador signatário;
3. Contrato Social consolidado e atos constitutivos da Recorrente, comprovando a regularidade de sua representação.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente **PLASCAIXAS GOIAS LTDA** requer que esta Douta Comissão Permanente de Licitação, e, se necessário, a autoridade superior da CEASA/GO, se digne a:

PEDIDO LIMINAR:

a) **CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 13.303/2016, impedindo a convocação do segundo colocado, a homologação do certame ou a celebração de qualquer contrato até o julgamento definitivo do presente recurso, ante a presença inequívoca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* demonstrados.

PEDIDOS DE MÉRITO:

b) **CONHECER** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo, legítimo e preencher todos os requisitos de admissibilidade;

c) No mérito, **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, para **ANULAR E REFORMAR** a decisão de inabilitação, reconhecendo:

(i) que o vício verificado — ausência de certidão no envelope — é de natureza **formal e sanável**, não material e insanável;

(ii) que o item 11.06, VI, do Edital **obrigava** a Comissão a promover o saneamento da falha antes de decretar a inabilitação;

(iii) que a inabilitação violou os arts. 31, 42 e 55, §1º, da Lei nº 13.303/2016 e os Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Formalismo Moderado e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa;

d) Em consequência do provimento, **DETERMINAR A JUNTADA** da Certidão Negativa de Falência ora apresentada, promovendo-se a **COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**, nos termos do item 16.5 do Edital e do art. 55, §1º, da Lei nº 13.303/2016;

e) Após a juntada da certidão, **DECLARAR A RECORRENTE HABILITADA** em todos os requisitos do item 08.04 do Edital;

f) Por ter apresentado a proposta de maior valor (**R\$ 285.000,00**) e ser a única licitante habilitada com proposta válida, **DECLARAR A RECORRENTE VENCEDORA** da Concorrência Presencial nº 001/2026, com a subsequente **ADJUDICAÇÃO** do objeto em seu favor e **HOMOLOGAÇÃO** do certame pela autoridade competente.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO:

g) Na hipótese, não esperada, de que esta Comissão entenda que o saneamento da falha não é de sua competência, requer a Recorrente que o presente recurso seja **submetido à autoridade superior da CEASA/GO**, com a manutenção do efeito suspensivo, para que a decisão seja tomada pela instância competente.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Goiânia/GO, 07 de abril de 2026.

Lucas Squeff Sahium
OAB/GO 36.422

DOCUMENTOS ANEXOS:

- Anexo 1 — Certidão Negativa de Falência ou Concordata (emitida em 02/04/2026)
- Anexo 2 — Instrumento de mandato
- Anexo 3 — Contrato Social consolidado
- Anexo 4 – Documento pessoal do sócio
- Anexo 5 – Documento pessoal procurador
- Anexo 6 – Certidão Negativa Cível 1º grau
- Anexo 7 – Certidão Negativa Cível 2º grau